PARECER JURÍDICO nº. 030/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0002480/11 formalizado em 26/12/2011;
Requerente: Edmilson dos Santos Pereira **CNPF:** 613.636.936-20;
Área total da propriedade: 18,03 ha; **Reserva Legal:** 3,61 ha, f. 123;
Vínculo com o imóvel: Registro de imóveis, f. 50/51, matricula 34.191, datada em 22/05/2013;
Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 9,8 ha;
Bioma: Cerrado **Fisionomia:** Cerrado
Local da Intervenção: Fazenda Buriti Cumprido **Município:** Felixlândia/MG
Finalidade/Atividade: Pecuária f. 116; **Classe:** não passível
Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 107);
Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG
Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;
Responsável pela Reposição Florestal: o requerente (f. 117);
Custos de análise: f.100/101;
Normas observadas para a análise: Lei n°. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD nº 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n° 2125/14.
Documentos juntados:
Requerimento de f. 115/117;
FCE e FOB, f. 107/112;
Documentos pessoais, f. 13 e35;
Comprovante de endereço, f. 16;
CRI f. 50/51, matricula 34.191, datada em 22/05/2015, em nome do requerente e sua esposa;
Plano de Utilização Pretendida, acompanhado de inventário florestal, f. 59/89, contendo roteiro de acesso às paginas 63,e ART, f. 84 do Técnica Roberto Dayrell Ribeiro da Glória;
Planta, memoriais e ART do técnico Jurandir Silva Lima;
CAR, f. 118/124;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de pecuária, consequentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa, inclusive não havendo também relato de área abandonada ou não efetivamente utilizada.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelo membro pertencente à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, 5,9026 ha, com a produção de 450,00 m³ de lenha, ou 225,00 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE, será de produção de carvão vegetal.

Da documentação apresentada, a ser objeto de notificação, resta a ser juntado, carta de anuência, vez que se trata de imóvel rural com mais de um proprietário.

Isto posto, depois de instruído o processo e,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não havendo nada que desabone a conservação da mesma relatado em vistoria pela Autoridade Ambiental;

Que há parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido e que em vistoria nada foi mencionado a respeito de terem sido identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas (art. 68 da Lei 20.922/13);

Declaração do Coordenador deste NRRA (f. 125/127), em relação a inexistência de débitos ambientais;

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

- exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
- observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 8 laudo técnico (Anexo III); e
- Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.
Curvelo, 17 de setembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes
Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana
OAB/MG 112.867